



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA

RECOMENDAÇÃO Nº 15/2017/MPF/RR

Referência: Inquérito Civil nº 1.32.000.001321/2016-38

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelos Procuradores da República signatários, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a insculpida no artigo 129 da Constituição Federal e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério Público “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”, conforme dispõe o artigo 129, inciso V, da CF/88, tarefa que também lhe é atribuída pelo artigo 5º, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e do artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, além de prever, em seu artigo 3º, inciso IV, como objetivo fundamental do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas citadas, todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição aplicam-se aos estrangeiros residentes no país, sem distinção de qualquer natureza, e que, por conseguinte, os indígenas estrangeiros mantêm, no Brasil, seu pertencimento étnico e todos os direitos e garantias que essa característica enseja;

CONSIDERANDO que os direitos e garantias fundamentais não se esgotam no rol do artigo 5º da Constituição Federal, já que, conforme prescreve o §2º desse dispositivo, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual toda pessoa tem a capacidade para gozar dos direitos fundamentais, sem distinção de qualquer espécie (artigo 2º), bem como o direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família saúde e bem-estar, em especial quanto aos serviços sociais necessários em caso de perda de meios de subsistência por circunstâncias alheias a sua vontade (artigo 25.1);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em Bogotá, em abril de 1948, de acordo com a qual toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, vestuário,

habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e da coletividade (artigo XI);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, que estabelece, em seu artigo 10.3, o dever dos Estados de adotar medidas especiais e proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição, e, em seu artigo 11.1, o direito de toda pessoa “a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhecendo, sem discriminação de qualquer tipo – inclusive de origem nacional ou étnica (artigo 2º) – que toda criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º), bem como ao melhor padrão possível de saúde, incluindo serviços sanitários (artigo 24), assegurando-se que os infantes recebam, na condição de refugiados ou pleiteantes dessa condição, proteção e assistência humanitária adequadas (artigo 22);

CONSIDERANDO que, ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), internalizada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, a República Federativa do Brasil comprometeu-se “a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma,

religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (artigo 1.1.), tendo esse tratado imposto, no artigo 19, que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado” e no artigo 24 que “todas as pessoas são iguais perante a lei” e, por conseguinte “têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece, em seu artigo 2º, direitos plenos aos povos indígenas, além de lhes reconhecer em seu art. 6º o direito à consulta prévia, de boa-fé e culturalmente orientada:

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.
2. Essa ação deverá incluir medidas:
 - a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
 - b) que promovam a **plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;**
 - c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 6º

1. **Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:**
 - a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**
 - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em

instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 203 da CF/88, “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e o amparo às crianças e adolescentes carentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742/93 estabelece que a assistência social tem por objetivos, dentre outros, “a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos”, e “a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais” (artigo 2º, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.346/2006, em seu artigo 2º, *caput*, prescreve que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, além de impor, em seu artigo 3º, que “a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base

práticas alimentares promotoras da saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”;

CONSIDERANDO que a competência para medidas de atendimento assistencial cabe aos três entes federativos (União, Estado e Município), conforme dispõem expressamente o art. 23, inciso II, da CF/88 e os arts. 12, 13 e 15 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), sendo imprescindível a assunção, por cada ente, de suas responsabilidades, evitando a omissão na adoção de políticas públicas efetivas direcionadas aos migrantes venezuelanos residentes no Brasil;

CONSIDERANDO que a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil, em caso de descumprimento das obrigações assumidas em Tratados Internacionais recai, no plano interno, sobre a União;

CONSIDERANDO que à Presidência da República e seus órgãos compete a coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos, bem como a articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade civil (artigo 1º, II e III, do anexo I ao Decreto nº 8.162, de 18 de dezembro de 2013);

CONSIDERANDO a obrigação da União, por meio de seus órgãos superiores, vale dizer, da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, de adotar medidas efetivas para garantir o respeito aos direitos dos migrantes venezuelanos residentes no Brasil, em especial o direito à moradia, à assistência social, à segurança alimentar e à saúde;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) nº 126, de março de 2017, que permite a residência temporária por dois anos, com a regularização da situação de estrangeiros de países limítrofes com o Brasil;

CONSIDERANDO a intensa migração de venezuelanos para o Brasil, em especial para o Estado de Roraima, a partir do ano de 2016, em razão de grave crise política e econômica vivenciada na República Bolivariana da Venezuela;

CONSIDERANDO que parte desse grupo migratório é composto por indígenas da etnia Warao que, em razão de sua especificidade cultural, da barreira linguística e dos poucos recursos econômicos, encontra-se em situação de vulnerabilidade ainda mais acentuada;

CONSIDERANDO a necessidade urgente da adoção de medidas concretas e especializadas em apoio aos migrantes venezuelanos, em especial aqueles em situação de rua, vulnerabilidade e em áreas de risco;

CONSIDERANDO que tais medidas contemplam, dentre outras, a disponibilização de locais para acolhimento e a implementação de política integrada por meio de rede de instituições governamentais, civis e religiosas envolvidas, bem como lideranças indígenas Warao, para garantir atendimento às crianças migrantes em situação de vulnerabilidade e suas famílias, nas cidades de Boa Vista e Pacaraima;

CONSIDERANDO que, em laudo antropológico elaborado pelos profissionais vinculados ao Ministério Público Federal, constaram como sugestões a respeito das políticas públicas a serem direcionadas aos indígenas Warao:

“(…)

2. Que sejam ouvidos, de modo livre e informado, sobre as decisões e políticas de acolhimento, trabalho, educação, saúde ou quaisquer outras medidas que lhes afetem, tomadas por autoridades brasileiras;

(…)

6. Que se desenvolva uma metodologia para que os responsáveis pelo abrigo possam registrar de forma periódica, sistemática e permanente os dados sobre a entrada e de saída de indígenas Warao no CRI, de modo que os dados possam ser utilizados nas pesquisas acadêmicas e nas políticas públicas voltadas para a etnia;

(…)

12. Que se criem espaços de abrigamento específicos para as famílias Warao como uma alternativa para a permanência noturna em rodoviárias e espaços públicos (Pacaraima, Boa Vista e Manaus), e que neste haja a garantia ao direito à alimentação adequada e etnicamente orientada;”

CONSIDERANDO a inexistência de abrigo ou outro local adequado para recebimentos dos imigrantes venezuelanos no Município de Pacaraima, o que leva à ocupação das ruas e terrenos baldios na área urbana de referido Município, em situação de extrema vulnerabilidade,

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, **RECOMENDAR:**

1. AO MINISTRO-CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e ao MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO que, de modo articulado com o Estado de Roraima, Município de Pacaraima e organizações da sociedade civil envolvidas, com consulta aos indígenas Warao e participação constante deles e dos demais imigrantes, garanta a disponibilização de um centro de acolhimento aos imigrantes venezuelanos no Município de Pacaraima, mediante:

1.1) a elaboração de um plano conjunto de trabalho, a ser apresentado ao Ministério Público Federal de Roraima no prazo de 20 (vinte) dias, com início das ações de implementação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da

apresentação do referido plano;

1.2) no local de abrigamento devem ser observadas e garantidas, sem prejuízo de outras a serem eventualmente adotadas, as seguintes medidas:

- a) abrigo adequado, com local fisicamente separado para os indígenas Warao;
- b) providências para propiciar ao abrigo ventilação adequada e para evitar o transbordamento da água da chuva;
- c) iluminação adequada do abrigo;
- d) controle permanente de entrada e saída do abrigo, bem como dos dados dos migrantes acolhidos no local;
- e) condições adequadas para a pernoite, com aparato adequado no caso dos indígenas;
- f) alimentação em qualidade e quantidade suficientes para a manutenção da vida saudável, na periodicidade de 3 (três) vezes ao dia;
- g) instalações adequadas para o funcionamento da cozinha e para o armazenamento de alimentos.
- h) fornecimento de água potável;
- i) saneamento básico e limpeza do local;
- j) materiais de higiene;
- k) coleta regular de lixo;
- l) banheiros apropriados, adequados às necessidades dos migrantes indígenas e não indígenas, em número suficiente e em regular funcionamento;
- m) segurança ininterrupta;

2. À GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA e à SECRETÁRIA ESTADUAL DO TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL (SETRABES) que, de modo articulado com a União Federal, Município de Pacaraima e organizações da

sociedade civil envolvidas, com consulta aos indígenas Warao e participação constante deles e dos demais imigrantes, garanta a disponibilização de um centro de acolhimento aos imigrantes venezuelanos no Município de Pacaraima, mediante:

1.1) a elaboração de um plano conjunto de trabalho, a ser apresentado ao Ministério Público Federal de Roraima no prazo de 20 (vinte) dias, com início das ações de implementação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da apresentação do referido plano;

1.2) no local de abrigamento devem ser observadas e garantidas, sem prejuízo de outras a serem eventualmente adotadas, as seguintes medidas:

- a) abrigo adequado, com local fisicamente separado para os indígenas Warao;
- b) providências para propiciar ao abrigo ventilação adequada e para evitar o transbordamento da água da chuva;
- c) iluminação adequada do abrigo;
- d) controle permanente de entrada e saída do abrigo, bem como dos dados dos migrantes acolhidos no local;
- e) condições adequadas para a pernoite, com aparato adequado no caso dos indígenas;
- f) alimentação em qualidade e quantidade suficientes para a manutenção da vida saudável, na periodicidade de 3 (três) vezes ao dia;
- g) instalações adequadas para o funcionamento da cozinha e para o armazenamento de alimentos;
- h) fornecimento de água potável;
- i) saneamento básico e limpeza do local;
- j) materiais de higiene;
- k) coleta regular de lixo;
- l) banheiros apropriados, adequados às necessidades dos migrantes indígenas e não indígenas, em número

suficiente e em regular funcionamento;

m) segurança ininterrupta;

3. À PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA e à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL DE PACARAIMA que, de modo articulado com a União Federal, Estado de Roraima e organizações da sociedade civil envolvidas, com consulta aos indígenas Warao e participação constante deles e dos demais imigrantes, garanta a disponibilização de um centro de acolhimento aos imigrantes venezuelanos no Município de Pacaraima, mediante:

1.1) a elaboração de um plano conjunto de trabalho, a ser apresentado ao Ministério Público Federal de Roraima no prazo de 20 (vinte) dias, com início das ações de implementação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da apresentação do referido plano;

1.2) no local de abrigo devem ser observadas e garantidas, sem prejuízo de outras a serem eventualmente adotadas, as seguintes medidas:

- a) abrigo adequado, com local fisicamente separado para os indígenas Warao;
- b) providências para propiciar ao abrigo ventilação adequada e para evitar o transbordamento da água da chuva;
- c) iluminação adequada do abrigo;
- d) controle permanente de entrada e saída do abrigo, bem como dos dados dos migrantes acolhidos no local;
- e) condições adequadas para a pernoite, com aparato adequado no caso dos indígenas;
- f) alimentação em qualidade e quantidade suficientes para a manutenção da vida saudável, na periodicidade de 3 (três) vezes ao dia;
- g) instalações adequadas para o funcionamento da cozinha e para o armazenamento de alimentos;

- h) fornecimento de água potável;
- i) saneamento básico e limpeza do local;
- j) materiais de higiene;
- k) coleta regular de lixo;
- l) banheiros apropriados, adequados às necessidades dos migrantes indígenas e não indígenas, em número suficiente e em regular funcionamento;
- m) segurança ininterrupta.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se aos órgãos recomendados, com via desta recomendação, para ciência, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do acatamento à presente recomendação, sob pena de adoção das medidas judiciais pertinentes. Em relação ao Ministro-Chefe da Casa Civil e ao Ministro do Desenvolvimento Social e Agrário, remeta-se a presente recomendação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para regular trâmite.

Dê-se conhecimento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87.

Boa Vista, 05 de julho de 2017.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RR-00012870/2017 RECOMENDAÇÃO nº 15-2017**

.....
Signatário(a): **JOSE GLADSTON VIANA CORREIA**

Data e Hora: **05/07/2017 17:56:41**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MIGUEL DE ALMEIDA LIMA**

Data e Hora: **05/07/2017 18:14:16**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 74A72FA3.342535BA.2316B06B.2BF2E7DC